

PROCESSO Nº 1324722017-8

ACÓRDÃO Nº 0321/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: NOSSA TERRA AGROPECUÁRIA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA.

Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. EQUÍVOCO NOS VALORES DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Diferenças tributáveis apuradas por meio da Conta Mercadorias caracterizaram a presunção legal "juris tantum" de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, equívocos nos valores das rubricas dos demonstrativos das Contas Mercadorias comprometeram os resultados e a exigibilidade do crédito tributário, ensejando a nulidade do feito acusatório por vício material.

- Óbice para lavratura de nova peça acusatória, em razão do alcance da decadência tributária nos termos do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou *nulo*, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001962/2017-70, lavrado em 25/8/2017, contra a empresa NOSSA TERRA AGROPECUÁRIA LTDA. (CCICMS: 16.165.270-0), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Ressalto que, tratando-se de nulidade por vício material, não há mais como ser constituídos os créditos tributários inerentes aos períodos denunciados, pelo alcance da decadência tributária, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Intimações a cargo da Repartição Preparadora na forma regulamentar.

P.R.E.

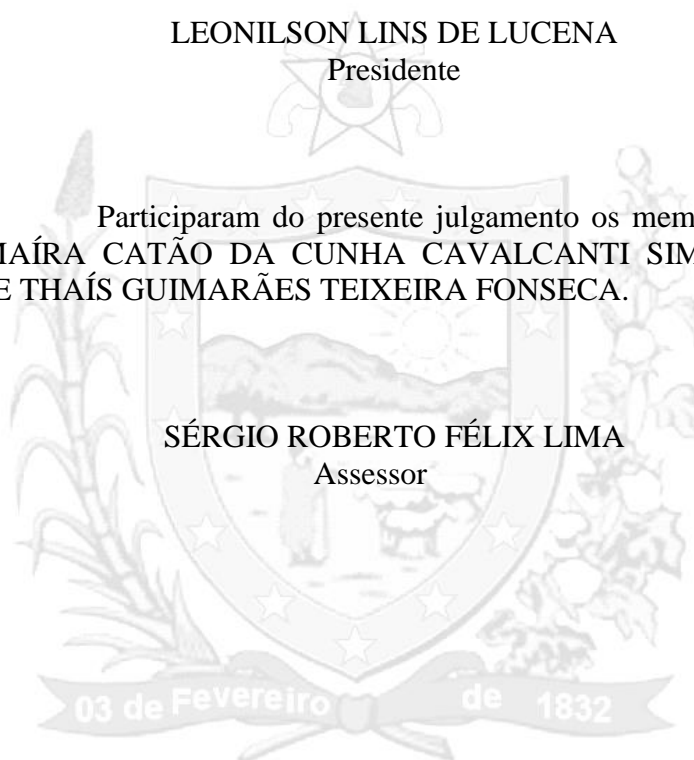
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 20 de junho de 2022.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1324722017-8

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: NOSSA TERRA AGROPECUÁRIA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA.

Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. EQUÍVOCO NOS VALORES DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Diferenças tributáveis apuradas por meio da Conta Mercadorias caracterizaram a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, equívocos nos valores das rubricas dos demonstrativos das Contas Mercadorias comprometeram os resultados e a exigibilidade do crédito tributário, ensejando a nulidade do feito acusatório por vício material.*
- *Óbice para lavratura de nova peça acusatória, em razão do alcance da decadência tributária nos termos do art. 173, I, do CTN.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001962/2017-70, lavrado em 25/8/2017, fls. 3, contra a empresa NOSSA TERRA AGROPECUÁRIA LTDA. (CCICMS: 16.165.270-0), em razão da seguinte irregularidade, identificada durante a auditoria dos exercícios de 2013 e 2014, conforme inicial, cuja descrição abaixo transcrevo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014.

Pelo fato, foram enquadradas as infrações nos arts. 643, §4º, II, 158, I e 160, I c/ fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, sendo proposta aplicação de multas por infração com fulcro nos arts. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 761.380,38, sendo, R\$ 380.690,19 de ICMS, e R\$ 380.690,19, referente à penalidade por infração.

Instruem o presente Processo: Notificação nº 01104462/2017, Informativo Fiscal, demonstrativos e provas documentais anexos às fls. 6 a 51.

Cientificada da acusação de forma pessoal em 16/10/2017, fl. 3, a acusada apresentou peça de defesa tempestivamente, protocolada em 19/10/2017, fls. 55 a 72, e anexos às fls. 73 a 84, alegando, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- O levantamento realizado através da Conta Mercadorias não se aplica quando a empresa - cuja atividade econômica principal é o comércio de produtos agrícolas - comercializa mercadorias que ingressam tributadas no estabelecimento e saem com redução de base de cálculo ou isentas (produtos agrícolas), conforme Acórdão CRF-PB nº 01/2016;
- Para que houvesse uma uniformidade no procedimento realizado, seria necessário que houvesse sido excluído das entradas tributadas aquelas mercadorias que foram beneficiadas, no momento das saídas, com isenção ou redução de base de cálculo;
- ao final, demanda pela improcedência do auto de infração em análise.

Os autos foram conclusos à instância prima, sendo distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que, após apreciação e análise, fls. 89 a 98, decidiu pela nulidade da atuação, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
CONTA MERCADORIAS. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.**

- Sobre o resultado obtido através da técnica do levantamento da Conta Mercadorias - tendo em vista as peculiaridades das mercadorias que o contribuinte comercializa - paira a incerteza e iliquidez do crédito tributário constituído, o que implica sua nulidade por vício material, consoante sedimentado no Acórdão nº 01/2016 proferido pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ-PB, que apreciou matéria correlata. “In casu”, o lustro decadencial é óbice para a lavratura de nova peça acusatória.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada da decisão singular por meio do Edital nº 00015/2021, fl. 103, publicado no DOE em 16/4/2021, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Eis é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001962/2017-70, lavrado em 25/8/2017, contra a empresa NOSSA TERRA AGROPECUÁRIA LTDA., devidamente qualificada nos autos.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. – CONTA MERCADORIAS – LUCRO PRESUMIDO. (Exercícios de 2013 e 2014).

A técnica Conta Mercadorias, apurada consoante demonstrativos às fl. 10 e 12, dos autos, constitui-se em procedimento de auditoria, efetuada mediante arbitramento do lucro bruto de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas, procedendo ao confronto deste com a Receita de Vendas, apontou uma diferença tributável, fundamentada na **presunção de que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis**, sem a respectiva emissão de documentos fiscais. Procedimento este legítimo, uma vez que tem amparo no art. 643, § 4º, inciso II, c/ fulcro nos arts. 158, I, 160, I, do RICMS/PB, que regulamenta o art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcritos:

LEI nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre
(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

RICMS/PB

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.;

(...)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no

exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, **a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto** ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Dessa forma, caracterizada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, fica o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto, por contrariar os artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

In casu, aplicada a técnica da Conta Mercadorias nos exercícios auditados, a fiscalização constatou a ocorrência de omissões de vendas, que resultou na apuração e lançamento do crédito tributário, em conformidade com a inicial.

Com base no Acórdão nº 01/2016¹, que tratou de matéria similar relacionada à empresa do mesmo grupo, o julgador singular considerou nula a acusação em tela, por vício material, pois, em razão das peculiaridades que envolvem as operações com defensivos agrícolas, adubos e fertilizantes, em que há compras com tributação normal e com suas saídas isentas ou com redução de base de cálculo, teria ocorrido erros nos valores alocados pela fiscalização, nos aludidos Levantamentos das Contas Mercadorias.

Pois bem. Na técnica do procedimento de fiscalização utilizada deve ser considerada à parte as mercadorias adquiridas com substituição tributária, isentas e não tributadas, bem como seus estoques no início do exercício, suas vendas e os estoques finais nas mesmas condições, em razão de suas possíveis omissões de vendas não acarretarem repercussão tributária, já que não haveria mais ICMS a recolher.

Ocorre que nas atividades operacionais realizadas pelo contribuinte autuado, observa-se que ele adquire mercadorias (defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo) com tributação normal e com benefícios fiscais, e as vende também com

¹ Acórdão nº 001/2016

RELATOR: CONSº FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O procedimento fiscal efetuado por meio da técnica de levantamento da Conta Mercadorias tem o condão de inverter o ônus da prova para atribuí-la ao contribuinte, ante a presunção relativa de certeza e liquidez de seu resultado. No caso, a irregularidade apontada pela fiscalização apresentou valores irrealistas do crédito tributário lançado de ofício e incerteza e iliquidez do “quantum” apurado, acarretando vício material, provocando a improcedência da decisão recorrida.

Desembolsos com valores superiores às receitas, constatados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. No entanto, provas materiais acostadas pela relatoria referente às Notas Fiscais não registradas, provocaram a redução do crédito tributário posto na peça exordial. (g. n.).

benefícios, isenção ou redução de base de cálculo, além da industrialização de alguns produtos, que não comporta a aplicação desta técnica de fiscalização (Conta Mercadorias), como identificado no exercício de 2013, pois sua eficácia se limita à atividade comercial.

Praticamente, como demonstrado pelo diligente julgador fiscal, todas as vendas sofrem um benefício fiscal, não podendo, a meu ver, a fiscalização considerar no Levantamento da Conta Mercadorias, apenas os valores da base de cálculo do ICMS, conforme se observa das Informações Econômicas Fiscais por CFOP², como sendo os valores das mercadorias vendidas com tributação, o que considero incorreto, comprometendo o resultado do procedimento fiscal realizado, já que não se tratou dos valores reais das vendas realizadas, conforme as respectivas notas fiscais de saídas lançadas.

Tomemos como exemplo os dados do exercício de 2014:

Informações Econômico-Fiscais (Entradas)		VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	900.442,41	481.514,89	59.103,82	0,00	0,00	+	x		
1202	DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 1.503, 1.504, 1.505 E 1.506.	9.651,30	1.420,52	170,46	0,00	0,00	-	x		
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	24,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
1407	COMPRA DE MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO CUJA MERCADORIA ESTA SUJEITA AO REGIME	5.946,50	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	11.922,83	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	869.153,63	649.548,91	65.969,21	0,00	0,00	+	x		
2202	DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 2.503, 2.504, 2.505 E 2.506.	4.549,95	4.549,95	318,50	0,00	0,00	-	x		
2353	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	303,69	303,69	21,26	0,00	0,00	+	x		
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	14.331,10	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
2908	ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	387,72	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
Total Entradas:		1.816.713,13	1.137.337,96	125.583,25	0,00	0,00				

Informações Econômico-Fiscais (Saídas)		VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 5.501, 5.502, 5.504 E 5.505.	1.665.999,57	311.877,24	51.119,54	0,00	0,00	+	x		
6102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 6.501, 6.502, 6.504 E 6.505.	11.870,00	1.636,31	196,35	0,00	0,00	+	x		
6202	DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO, OU QUALQUER DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NO CÓDIGO 6.503.	9.099,90	4.549,95	318,50	0,00	0,00	-	x		
Total Saídas:		1.686.969,47	318.063,50	51.634,39	0,00	0,00				

O valor considerado como “saídas de mercadorias com tributação normal por vendas” na Conta Mercadorias, **fl. 12**, foi de R\$ 313.513,55 (311.877,24 + 1.636,31), que, como se pode observar no quadro acima, trata-se do valor da base de cálculo, e não do valor de vendas das mercadorias. Além do que, foi observado e demonstrado pelo Julgador Singular, tomado como exemplo, que uma série de notas fiscais de saídas declaradas estavam com as respectivas bases de cálculo zeradas, com situações tributárias de “isenção”, a exemplo da NFe nº 1380, demonstrada às fls. 96 e 97, na decisão monocrática.

Fatos que se coadunam com o Acórdão nº 01/2016, citado pela defesa e acompanhado pelo nobre julgador primevo em suas razões de decidir.

² Extraído do Dossiê do contribuinte no Sistema ATF desta Secretaria.

Destarte, considero sim que houve um considerável comprometimento no resultado da técnica de fiscalização aplicada, por erro na materialidade dos fatos, devendo ser nula a acusação, por vício material, acompanhando o entendimento desta Casa, de acordo com os Acórdãos n^{os} 178/2022 e 667/2021, respectivamente, de relatoria deste Conselheiro, e do nobre Cons.^o Paulo Eduardo de Figueiredo Chaco, abaixo citados:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ERRO NOS VALORES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. ALTERADA DECISÃO SINGULAR, QUANTO AO FUNDAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. Equívoco nos valores das multas aplicadas, insuscetível de correção nos autos, comprometeu a exigibilidade do crédito tributário, ensejando sua nulidade por vício material. Erro na aplicação do limite da multa acessória, por omissão dos documentos fiscais na EFD, motivou a mencionada nulidade, pois comprometeu a própria materialidade da infração.

Acórdão n^o 0178/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATOR: CONS.^o PETRONIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- Evidenciada imprecisão do lançamento decorrente de erro de direito, acarretando, por esse fato, a nulidade, por vício material, sendo possível a realização de novo procedimento fiscal, em relação ao período de dezembro de 2016, respeitado o prazo contido no art. 173, I do CTN.

Acórdão n^o 0667/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATOR: CONS.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

A correção do erro material identificado só poderia ser realizada mediante novo procedimento fiscal. Todavia, este não mais será possível em razão do alcance da decadência tributária para os períodos autuados, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Diante das considerações supra, acompanho a decisão preliminar em sua integralidade.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou *nulo*, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento n^o

93300008.09.00001962/2017-70, lavrado em 25/8/2017, contra a empresa NOSSA TERRA AGROPECUÁRIA LTDA. (CCICMS: 16.165.270-0), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Ressalto que, tratando-se de nulidade por vício material, não há mais como ser constituídos os créditos tributários inerentes aos períodos denunciados, pelo alcance da decadência tributária, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Intimações a cargo da Repartição Preparadora na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de junho de 2022.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

